

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Empreendimentos Imobiliários RJ LTDA.

CNPJ n.º 01.101.822/0001-21

Autos: 50031086020238210009

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pela Recuperanda, assessorada pela banca especializada em reestruturação de empresas Mazzardo & Coelho, e tem por objetivo cumprir o art. 53, da Lei n.º 11.101/05 (“LRF”). As disposições contidas neste documento possuem aplicabilidade e viabilidade atestadas pelo Laudo Econômico e de Viabilidade que o acompanha.

Neste plano, são apresentadas informações fundamentais sobre a companhia, mercado de atuação, operações e endividamento, assim como os meios propostos e as ações corretivas planejadas à superação da situação de crise econômico-financeira, que permitirão a perenidade das atividades empresariais, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

Ressalta-se que, com base nas projeções de fluxo de caixa e avanço das negociações coletivas com os credores, este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os agentes envolvidos no procedimento recuperacional.

Feitas estas ressalvas e a partir do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, apresenta-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, cumpridas, viabilizam, através do Plano de Recuperação Judicial, o soerguimento da empresa mediante:

- (i) a manutenção e alavancagem das atividades;
- (ii) os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e,
- (iii) a composição de passivos extraconcursais.

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

Os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento em letras maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

## GLOSSÁRIO

**“Administração Judicial”:** É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação: BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 27.002.125/000107, com sede na Avenida Ipiranga nº 40, conjuntos 1510/1511, em Porto Alegre – RS (90160090).

**“Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”:** Qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do capítulo II, seção IV, da LRF.

**“Aprovação do Plano”:** Significa o momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considerar-se-á aprovado na data da Assembleia Geral de Credores desde que haja aprovação através do quórum previsto no art. 45, §§ 1º e 2º da LRF. Caso o Plano seja aprovado nos termos do 45-A ou do art. 58, § 1º da LRF, considerar-se-á aprovado na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

**“Crédito”:** Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra as devedoras, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

**“Créditos Aderentes”:** São os Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.

**“Créditos Concursais” ou “Créditos Sujeitos ao Plano”:** São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.

**“Créditos Elegíveis”:** São, conjuntamente, os Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP e Créditos Aderentes.

**“Créditos Ilíquidos”:** São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser restruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

**“Créditos Não Sujeitos” ou “Créditos Extraconcursais”:** Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§ 3º e 4º, da LRF.

**"Credores"**: Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores.

**"Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas"**: São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LRF.

**"Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real"**: São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da LRF.

**"Credores Classe III" ou "Credores Quirografários"**: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, nos termos do art. 41, inciso III, da LRF.

**"Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP"**: São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV, da LRF.

**"Credores Concursais"**: São os Credores detentores de Créditos Concursais.

**"Data da Homologação do Plano"**: É o dia útil imediatamente seguinte a data da intimação da Recuperanda, pelo sistema *e-proc*, sobre a decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LRF.

**"Data do Pedido"**: É o dia 06 de abril de 2023.

**"Dia Corrido"**: Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

**"Dia Útil"**: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Carazinho (RS); além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na cidade de Carazinho (RS).

**"Empreendimentos Imobiliários RJ LTDA.", "Recuperanda", "Devedora" ou "Companhia"**: E a empresa que compõem o polo ativo da Recuperação Judicial.

**"Homologação Judicial do Plano"**: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, *caput* e/ou §1º, da LRF.

**"Juízo da Recuperação" ou "Juízo Recuperacional"**: É o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS, no qual foi distribuída a Recuperação Judicial.

**"Laudos"**: São os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, elaborados nos termos do art. 53, incisos II e III, da LRF;

**“Lista de Credores”** É a lista de credores que instruiu a petição inicial da Recuperação Judicial, conforme substituída pela relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos.

**“LRF”:** É a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data.

**“Plano de Recuperação Judicial”, “Plano de Recuperação” ou “Plano”:** É o presente documento.

**“Recuperação Judicial”:** É o processo n.º 50031086020238210009, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS.

**“Salário-Mínimo”:** Significa o salário-mínimo, fixado em lei em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente na Data de Homologação Judicial do Plano.

**“UPI” ou “Unidade Produtiva Isolada”:** É parcela do estabelecimento ou parte dos estabelecimentos da Recuperanda que, mesmo destacada do todo, permanece capaz de desenvolver atividade empresária de forma independente.

---

## DOS ANEXOS CITADOS

- Anexo 1 - Premissas do Plano
- Anexo 2 - Plano de Pagamento
- Anexo 3 - DRE Projetado
- Anexo 4 - Fluxo de Caixa Projetado
- Anexo 5 - Laudo Econômico-Financeiro
- Anexo 6 - Laudo de Avaliação dos Ativos

## PARTE I – INTRODUÇÃO

1

SEGMENTO DE ATUAÇÃO

A Recuperanda trata-se de importante construtora e incorporadora estabelecida no município de Carazinho/RS, especializada na concepção de empreendimentos, criando desde suas bases e projetos, assim como administrando e construindo imóveis de cunho comercial e residencial, contando com mais de 27 (cinte e sete) anos de atuação no ramo imobiliário.

A Recuperanda emprega alternativas inovadoras através da utilização de tecnologia de ponta e de modernos métodos construtivos. O reconhecimento de todo este trabalho veio com a conquista da certificação PBQP-h Nível A na Execução de Obras de Edificações (<https://pbqp-h.mdr.gov.br/>) e com a certificação internacional ISO 9001 de Incorporação e Construção de Imóveis Comerciais e Residenciais (<https://certifiq.inmetro.gov.br/>), o que garante a gestão da qualidade em todos os processos da empresa.

A Recuperanda surgiu como uma pequena empresa, com foco basicamente na construção de edifícios residenciais e comerciais. Nessa linha, as negociações ocorriam diretamente com o cliente final, sem a necessidade de utilização de capital de terceiros. Na origem o cliente aportava os recursos e a construtora executava a obra. Todavia, a empresa para se adequar as alterações do ramo de atuação teve que expandir e mudar a sua forma de agir perante o mercado, passando então a aceitar a opção do financiamento bancário como meio de pagamento, uma vez que poucos clientes tinham condições e recursos próprios para realizar o pagamento do empreendimento. Assim, como a empresa não tinha capital próprio para financiar o cliente final durante um longo período, foi necessário buscar alternativas para equilibrar a operação.

Para expandir, mostrou-se necessária a alavancagem. Mudou-se o perfil de endividamento. A construtora passou a captar recursos de terceiros (CAIXA) a fim de viabilizar a composição dos custos de cada empreendimento para, ao final, comercializar as unidades, liquidar a operação e obter o lucro esperado. No período entre 2002 e 2013 a Recuperanda obteve êxito em sua estratégia, sendo reconhecida regionalmente como líder no segmento de atuação, estreitando cada vez mais sua parceria com o poder público, sempre mediada pela CAIXA.

Os programas FAR e PMCMV impulsionaram a produção de milhares de unidades e provocaram a modernização da empresa com a mudança no método construtivo visando atender à crescente demanda.

É neste momento que a empresa obtém a certificação PBQP-h Nível “A” na Execução de Obras de Edificações (<https://pbqp-ph.mdr.gov.br/>), e, a certificação internacional ISO 9001 de Incorporação e Construção (<https://certifiq.inmetro.gov.br/>).

Nos últimos anos, houve a expansão da atuação para os municípios de Santa Rosa/RS e Passo Fundo/RS, coordenando loteamentos e a edificação de alguns imóveis também nesses municípios.

Atualmente, a Recuperanda gera diversas vagas de emprego de forma direta e indireta, o que possibilita e impulsiona o desenvolvimento dos municípios em que atua.

## **PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

**2**

### **OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei n.º 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, de forma que preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da companhia, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado e clientes.

O escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.

Consoante o entendimento assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, “*não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações*” (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos Credores Sujeitos à Recuperação Judicial, o controle diretivo da Recuperanda está mobilizado em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, e modernizando seu sistema de gestão, reestruturando, desta forma, a atividade empresária para manter-se no mercado.

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da Recuperanda é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso desta Recuperação Judicial representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da companhia aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da Recuperanda fazem com que a manutenção de suas atividades seja medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento abrupto de suas atividades.

## 3

## REESTRUTURAÇÃO

### 3.1

### FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial prevê que a Recuperanda obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através da reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação das atividades, readequação de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, *funding* e através da alienação de ativos.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, ainda, são propostos neste Plano os seguintes meios para viabilizar a recuperação:

- i) **Reperfilamento da dívida:** Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ii) **Operações Societárias:** Transformação de sociedade, constituição ou extinção de subsidiárias integrais, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios e acionistas e alterações do controle societário;
- iii) **Alienações e dações em pagamento:** Alienação parcial dos bens da Recuperanda e possibilidade de dações em pagamento de qualquer natureza;

- iv) **Financiamentos estruturados:** Emissão de valores mobiliários e possibilidade de conversão de dívida em capital social;
- v) **Readequação das atividades empresariais:** Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da companhia poderão ser tomadas pela Recuperanda, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, inclusive, em caso de ociosidade, aquela prevista no art. 50, inciso VIII;
- vi) **Reorganização Administrativa:** A Recuperanda poderá incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.
- vii) **Constituição de Sociedade de Credores:** Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05;
- viii) **Métodos alternativos de solução de conflitos:** No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá fazer uso dos métodos alternativos de solução de conflitos, a seu exclusivo critério, incluindo mediações e conciliações, extrajudiciais ou judiciais, conforme previsto na Seção II-A da LRF.

De mais a mais, poderá a Recuperanda adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: *[a]* reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; *[b]* introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; *[c]* buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; *[d]* investimento na captação de novos contratos e clientes; e *[e]* readequação de custos através da análise das receitas.

### 3.2

### CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a Recuperanda poderá, sujeita às limitações previstas em lei, desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

A seguir, passar-se-á às hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano.

**4.1**

**ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE**

A Recuperanda poderá alienar, locar, arrendar, remover e/ou onerar os seus bens do ativo não circulante, que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, de maneira individual ou através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

- i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;
- ii) bens a serem oferecidos pela Recuperanda em garantia para captação de novos recursos na forma da Cláusula 5, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames;
- iii) bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam; e/ou
- iv) bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades da Recuperanda;

**4.2**

**PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE ATIVOS INDIVIDUALIZADOS**

Caso ocorra a alienação de bens do ativo não circulante de maneira individualizada, a referida venda deverá se dar na modalidade de venda direta, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, observando as disposições contidas nos arts. 60 e 142, inciso V, da LRF.

**4.3**

**DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI)**

A Recuperanda poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas, com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas neste instrumento.

A Recuperanda informará nos autos da recuperação judicial a constituição de qualquer UPI, com a descrição dos bens a ela vertidos, podendo estar calçada em propostas preexistentes (*stalking horse*) e solicitará a publicação de edital de alienação com a indicação dos termos e condições que regerão a venda da UPI, respeitado o disposto no art. 142 da LRF.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das devedoras, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da LRF.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

## 5

## FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, a Recuperanda poderá captar financiamentos nos termos do artigo 69-A e seguintes da LRF.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do Juízo da Recuperação, para homologação da eventual operação, estando autorizada a concessão de garantias, fidejussórias ou reais, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

## PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

### 6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

#### 6.1

#### NOVAÇÃO

Com a Homologação Judicial do Plano, operar-se-á a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando a Devedora e todos os Credores. Todos os termos, condições, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, multas, dentre outros, que sejam incompatíveis com este Plano deixarão de ser aplicáveis.

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos Concursais e Créditos Aderentes serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos da Recuperanda no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concursais e Créditos Aderentes, serão liberadas em favor do titular, sendo igualmente liberados em favor do titular o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais.

Ademais, em virtude da novação dos Créditos Concursais e Créditos Aderentes decorrente da Homologação Judicial do Plano e, enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concursais e Credores Aderentes não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, *(i)* ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal e/ou Crédito Aderente contra a Recuperanda; *(ii)* executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal e/ou Crédito Aderente contra a Recuperanda; *(iii)* exceto conforme previsto neste Plano, penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes ou praticar contra elas qualquer outro ato constritivo para satisfação de Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes; *(iv)* exceto conforme previsto neste Plano, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes; *(v)* reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e *(vi)* buscar a satisfação de seus Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes por quaisquer outros meios contra a Recuperanda.

O disposto nesta Cláusula não veda a continuidade de impugnações de crédito ou ações de conhecimento, na medida em que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Concursal e/ou Crédito Aderente.

## 6.2

## INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e a Recuperanda poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano. Em caso de divergência entre eventual instrumento contratual e o Plano, prevalecerá o disposto no Plano.

## 6.3

## FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX à Recuperanda, por correspondência escrita endereçada ao local abaixo descrito, ou de forma eletrônica, através do e-mail referido:

**Empreendimentos Imobiliários RJ LTDA.**

A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Rua General Portinho, n.º 35, Sala 03

Centro

Carazinho – RS

CEP: 99.500-000

e-mail: financeiro@jarre.com.br

Caso o Credor não forneça os seus dados bancários dentro do prazo de 30 (trinta) dias da Aprovação do Plano, este receberá a primeira parcela somente após o respectivo envio dos dados bancários.

Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar à Recuperanda suas respectivas contas bancárias para fins desta Cláusula, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir **(i)** do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, **(ii)** do reconhecimento espontâneo da Recuperanda ou **(iii)** da celebração de acordo.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais e/ou os Credores Aderentes não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

Os Credores Concursais e os Credores Aderentes deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante a Recuperanda para fins de cumprimento do Plano.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do Credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

**6.4**

**DATA DO PAGAMENTO**

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**6.5**

**VALOR DOS CRÉDITOS**

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante na Lista de Credores. Sobre os valores listados na Lista de Credores serão adicionados apenas eventuais encargos previstos neste Plano.

**Créditos Ilíquidos:** os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a data do pedido da Recuperação Judicial, se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF. Uma vez reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, e devidamente habilitados na Recuperação Judicial, serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de a Recuperanda envidar esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores. Os pagamentos que não forem realizados, ou forem realizados tardeamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

As alterações na lista de credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 6.5.1 e 6.5.2.

#### **6.5.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**

Na hipótese de inclusão ou modificação de Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não na Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano que sejam incluídos após a Homologação Judicial do Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que reconhecidos por meio de ação autônoma, nos termos do art. 10, § 9º da LRF, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

#### **6.5.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, serão interrompidos os pagamentos e distribuições da Classe de Credores anterior e o Credor Sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

## 6.6

## LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

A Recuperanda poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas neste Plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover o Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio, inclusive mediante dação em pagamento.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão considerados vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito detido pelo Credor vencedor, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos Créditos Sujeitos ao Plano retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

## 6.7

## DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

A Recuperanda poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas neste Plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, ofertar imóveis de seu ativo circulante mediante dação em pagamento, respeitado o percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do valor de avaliação atribuído ao bem.

Tal procedimento consiste na entrega de um ativo em troca de um passivo, a fim de viabilizar o pagamento antecipado dos Credores que aceitarem tal condição.

A dação em pagamento, sempre será precedida de um comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor e o rol de ativos disponíveis para quitação dos créditos, bem como o deságio mínimo admitido.

Serão analisadas as propostas dos Credores que oferecerem a maior taxa de deságio e o maior percentual de avaliação do bem dado em pagamento, este variando entre o mínimo de 95% a 100% do valor atribuído ao ativo pelo mercado, na data da dação.

Caso o valor atribuído ao bem dado em pagamento seja inferior ao valor do crédito detido pelo Credor aderente, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso a dação seja aceita por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos seja superior ao valor dos bens ofertados para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores aderentes, considerando-se como critério proporcional de rateio o valor do seu crédito frente ao valor do bem recebido como dação.

Não havendo Credores interessados em receber os bens dados em pagamento, os ativos retornarão ao circulante da Recuperanda.

## 7

## DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

### 7.1

### DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

#### 7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS

Os credores trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos, serão pagos da seguinte forma:

- i) **DESÁGIO:** Sem deságio;
- ii) **LIMITAÇÃO:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 30 (trinta) Salários-Mínimos por Credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluído como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar, e quitado pela forma estabelecida na Cláusula 7.3 deste Plano;
- iii) **CORREÇÃO MONETÁRIA:** IPCA-E/FGV limitado a 3% a.a., a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iv) **JUROS REMUNERATÓRIOS:** 3% a.a. capitalizados na forma simples, mensalmente, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- v) **PRAZO:** Os créditos trabalhistas líquidos, limitados a 30 (trinta) Salários-Mínimos por Credor, serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados até 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano, por força do art. 54, § 1º, da LRF.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.

### **7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS**

Havendo créditos trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a Homologação Judicial do Plano, estes serão adimplidos nas mesmas condições da Cláusula 7.1.1, tão logo os valores líquidos sejam habilitados ou retificados efetivamente na Lista de Credores pelo Credor, data da qual fluirá o prazo para pagamento.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita, por lei, à recuperação e aos termos deste Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração a data do fato gerador de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja verba/obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

## **7.2**

### **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

Os credores com garantia real (Classe II) detentores de créditos incontrovertidos, serão pagos da seguinte forma:

- i) **DESÁGIO:** 50% (cinquenta por cento) sobre o Crédito;
- ii) **CORREÇÃO MONETÁRIA:** IPCA-E/FGV limitado a 3% a.a., a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iii) **JUROS REMUNERATÓRIOS:** 3% a.a. capitalizados na forma simples, mensalmente, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iv) **CARÊNCIA:** 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- v) **PRAZO:** 120 (cento e vinte) meses a contar do término do prazo de carência;

vi) **FORMA DE PAGAMENTO:** Parcelas mensais, lineares e sucessivas, diretamente aos Credores Concursais e/ou Credores Aderentes.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito com Garantia Real em questão, independentemente do valor do Crédito.

### 7.3

### CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os credores quirografários (Classe III) detentores de créditos incontroversos, serão pagos através de dois grupos:

**Grupo A:** Credores fornecedores e financeiros em geral, cujos créditos sejam iguais ou inferiores a R\$ 10 mil reais:

- i) **DESÁGIO:** Sem deságio;
- ii) **CORREÇÃO MONETÁRIA:** IPCA-E/FGV limitado a 3% a.a., a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iii) **JUROS REMUNERATÓRIOS:** 3% a.a. capitalizados na forma simples, mensalmente, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iv) **CARÊNCIA:** Sem carência;
- v) **PRAZO:** 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- vi) **FORMA DE PAGAMENTO:** Parcelas mensais, lineares e sucessivas, diretamente aos Credores Concursais e/ou Credores Aderentes.

---

**Grupo B:** Credores fornecedores e financeiros em geral, cujos créditos sejam superiores a R\$ 10 mil reais e aqueles que forem alocados pela Cláusula 7.1.1:

- i) **DESÁGIO:** 50% (cinquenta por cento) sobre o Crédito;
- ii) **CORREÇÃO MONETÁRIA:** IPCA-E/FGV limitado a 3% a.a., a contar da Homologação Judicial do Plano;

- iii) **JUROS REMUNERATÓRIOS:** 3% a.a. capitalizados na forma simples, mensalmente, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iv) **CARÊNCIA:** 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- v) **PRAZO:** 120 (cento e vinte) meses a contar do término do prazo de carência;
- vi) **FORMA DE PAGAMENTO:** Parcelas mensais, lineares e sucessivas, diretamente aos Credores Concursais e/ou Credores Aderentes.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Quirografário em questão, independentemente do valor do Crédito.

#### **7.4 CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Os credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Classe IV) detentores de créditos incontrovertíveis, serão pagos através de dois grupos:

**Grupo A:** Créditos limitados até R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

- i) **DESÁGIO:** Sem deságio;
- ii) **CORREÇÃO MONETÁRIA:** IPCA-E/FGV limitado a 3% a.a., a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iii) **JUROS REMUNERATÓRIOS:** 3% a.a. capitalizados na forma simples, mensalmente, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iv) **CARÊNCIA:** Sem carência;
- v) **PRAZO:** 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- vi) **FORMA DE PAGAMENTO:** Parcelas mensais, lineares e sucessivas, diretamente aos Credores Concursais e/ou Credores Aderentes.

**Grupo B:** Créditos acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo):

- i) **DESÁGIO:** 50% (cinquenta por cento) sobre o Crédito;
- ii) **CORREÇÃO MONETÁRIA:** IPCA-E/FGV limitado a 3% a.a., a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iii) **JUROS REMUNERATÓRIOS:** 3% a.a. capitalizados na forma simples, mensalmente, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iv) **CARÊNCIA:** 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- v) **PRAZO:** 120 (cento e vinte) meses a contar do término do prazo de carência;
- vi) **FORMA DE PAGAMENTO:** Parcelas mensais, lineares e sucessivas, diretamente aos Credores Concursais e/ou Credores Aderentes.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito ME/EPP em questão, independentemente do valor do Crédito.

## 7.5

## CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam estar pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao presente Plano, mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte da Recuperanda ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações de crédito.

Para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credor Aderente, é necessário que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is), pleiteando a incidência dos efeitos da LRF sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo “Credor Aderente”.

## PARTE IV – CONCLUSÃO

**8**

**EFEITOS DO PLANO**

**8.1**

**QUITAÇÃO**

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais e/ou Credores Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

**8.2**

**HOMOLOGAÇÃO DO PLANO**

Para todos os efeitos deste Plano, a data de homologação do plano corresponde ao dia útil imediatamente seguinte a data da intimação da Recuperanda, pelo sistema *e-proc*, sobre a decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LRF.

**8.3**

**VINCULAÇÃO DO PLANO**

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e todos os seus Credores Concursais ou Credores Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LRF.

**8.4**

**GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES**

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a quitação dos Créditos Sujeitos ou Créditos Aderentes, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

## 8.5

## MODIFICAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, por iniciativa da Recuperanda, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores.

O aditamento, alteração ou modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá da aprovação do quórum mencionado no art. 45 e art. 58, § 1º, da LRF, bem como a anuência da Recuperanda.

Caso seja apresentado Modificativo do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, somente os créditos impactados pelas alterações propostas serão considerados para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação. Ou seja, os Credores detentores de créditos inalterados em relação ao Plano homologado não serão computados para o quórum de instalação da nova Assembleia Geral de Credores, bem como não terão poder de voto, a teor do art. 45, § 3º, da LRF.

## 8.6

## NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

## 8.7

## CANCELAMENTO DE PROTESTOS

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva da Recuperanda, seus fiadores e avalistas, nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

## 9

## DISPOSIÇÕES FINAIS

### 9.1

### CESSÕES DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais e/ou Credores Aderentes poderão ceder seus Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes ou direitos de participação sobre tais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que **(i)** a cessão seja notificada para a Recuperanda, a Administração Judicial e o Juízo da Recuperação, nos termos do art. 39, §5º

da LRF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tenham conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal e/ou Crédito Aderente.

## 9.2

## SUB-ROGAÇÕES

Créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, como Credor Concursal.

## 9.3

## CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a conta da data da notificação; ou (ii) a Recuperanda requerer a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida neste Plano e na LRF.

O Plano também não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda (v.g.: hipótese de não envio dos dados bancários previsto na Cláusula 6.3).

## 9.4

## COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

### À Recuperanda:

Rua General Portinho, n.º 35, Sala 03  
Centro, Carazinho – RS, CEP: 99.500-000  
A/C: Setor Financeiro

E-mail: financeiro@jarre.com.br

**Ao Administrador Judicial:**

Brizola e Japur Administração Judicial  
Avenida Ipiranga, n.º 40, Conj. 1510/1511  
Praia de Belas, Porto Alegre – RS, CEP: 90.810-080  
E-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br

**9.5**

**ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

**9.6**

**LEI APLICÁVEL**

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

**9.7**

**ELEIÇÃO DE FORO**

A comarca do Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Carazinho (RS).

Porto Alegre/RS, terça-feira, 19 de setembro de 2023.

---

**EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RJ LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**